COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 91/2019

(Autoria da Deputada Cristina Silvestre)

Dispõe sobre a preferência de vagas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em cursos de Qualificação Técnica e Profissional.

Art. 1º Estabelece a priorização e preferência de vaga em curso de qualificação técnica e profissional gratuitos, oferecidos pelo Governo do Estado do Paraná, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que estejam em medida protetiva.

Parágrafo único. A qualificação técnica e profissional de que trata o *caput* deste artigo visa assegurar às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, que estejam em medida protetiva, condições para exercer efetivamente os direitos e garantias fundamentais que lhes são conferidos pela Constituição Federal, em consonância com o disposto nos arts. 2º, 3º, 8º e 9º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 2º A preferência de vagas às mulheres nos cursos de qualificação técnica e profissional a que se refere esta Lei objetiva:

I – promover a capacitação técnica e profissional das mulheres por meio de cursos profissionalizantes gratuitos, visando o seu crescimento pessoal, social e profissional, de acordo com o seu interesse, a sua habilidade e conforme o diagnóstico da equipe de atendimento multidisciplinar, prevista nos arts. 29 a 32 da Lei Federal nº 11.340, de 2006;

II – estimular as mulheres a denunciar e a enfrentar as consequências psicossociais decorrentes da violência de que foram vítimas;

III – estimular a criação e a divulgação de cursos de qualificação técnica e profissional às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar;

IV – executar a política pública que visa coibir a violência contra a mulher, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 11.340, de 2006, por meio da celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de parceria entre os órgãos governamentais ou entre estes e entidades não governamentais para o desenvolvimento de pesquisas, estatísticas e diagnósticos que auxiliem na escolha de cursos a serem ofertados e, em especial, com as instituições do setor privado, a fim de viabilizar a execução de vários tipos de cursos profissionalizantes.

Art. 3º A qualificação técnica e profissional gratuita às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar deve obedecer às políticas definidas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A elaboração das políticas mencionadas no *caput* deste artigo deve contar com a participação de órgãos públicos, entidades públicas de direito privado e da comunidade especializada.

Art. 4º Para o cumprimento desta Lei, o Poder Executivo pode incentivar os municípios a promover o atendimento especial às vítimas de violência doméstica e a disponibilizar cursos de qualificação técnica e profissional voltados para as necessidades e para os costumes da região.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, indicando os aspectos necessários à sua aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2020.

Evandro

Guinna Valdetar

Lemos

Alexandre Curi
Presidente

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 116/2019

(Autoria do Deputado Artagão Junior)

Altera a Lei nº 18.572, de 24 de setembro de 2015, que dispõe sobre a instituição do Dia de Tecnologia e Dignidade Humana, a ser realizado em 15 de maio.

Art. 1º O § 1º do art. 1º da Lei nº 18.572, de 24 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º O dia ora instituído será destinado à mobilização social visando a prevenção e à adição, à erotização infantil e ao aliciamento de crianças e adolescentes na internet.

Art. 2º Acresce o § 3º ao art. 1º da Lei nº 18.572, de 2015, com a seguinte redação:

§ 3º As ações referentes ao Dia de Tecnologia e Dignidade Humana observarão a Lei Federal nº 8.096, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, a Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet e Lei Federal nº 13.431 de 4 de abril de 2017.

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 18.572, de 2015, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O Dia de Tecnologia e Dignidade Humana tem como objetivo:

I – incentivar estudos e pesquisas relativos à adição, erotização infantil e aliciamento de crianças e adolescentes na internet;

II – estimular o mapeamento de informações e levantamento de dados

relativos ao aliciamento de crianças e adolescentes na internet;

III – conscientizar a sociedade, visando à prevenção da adição, erotização infantil e aliciamento de crianças e adolescentes na internet;

IV – informar a respeito de boas práticas para inclusão digital segura de crianças e adolescentes na internet.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2020.

Eleandro

Guinna relator

Lemos

Alexandre Curi
Presidente

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 345/2019

(Autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra)

Dispõe sobre a proibição de aumento de tarifas de pedágios em contratos de concessão ou permissão quando houver atraso no cronograma de execução de obras ou melhoramentos.

Art. 1º Os contratos de concessão rodoviária firmados pelo Estado do Paraná a partir da entrada em vigor desta Lei não permitirão a aplicação de reajustes ou aumentos tarifários caso haja atraso em obra ou melhoramento previsto no contrato, por fato atribuído à contratada.

Parágrafo único. Os contratos de concessão indicados no *caput* deste artigo deverão conter cláusula com o disposto nesta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 18 de fevereiro 2020.

Alexandre Curi
Presidente

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 613/2019

(Autoria do Deputado Fernando Francischini)

Obriga os condomínios residenciais e comerciais localizados no Estado do Paraná a comunicar os órgãos de segurança pública quando houver em seu interior a ocorrência ou indícios de ocorrência de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos.

Art. 1º Estabelece que os condomínios residenciais e comerciais localizados no Estado do Paraná, através de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, deverão encaminhar comunicação à Delegacia da Mulher da Polícia Civil responsável pelo município que se encontram, ou ao órgão de segurança pública regional especializado, quando houver em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns aos condôminos a ocorrência ou indícios de ocorrência de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser realizada de imediato, por ligação telefônica ou através de aplicativo móvel, nos casos de ocorrência em andamento, e por escrito, por via física ou digital, nas demais hipóteses, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e do possível agressor.

Art. 2º Os condomínios deverão fixar, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na presente Lei e incentivando os condôminos a notificarem o síndico e/ou o administrador quando tomarem conhecimento da ocorrência ou da existência de indícios da ocorrência de violência doméstica ou familiar no interior do condomínio.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei poderá sujeitar o condomínio infrator, garantidos a ampla defesa e contraditório, às seguintes penalidades administrativas:

I- advertência, quando da primeira autuação da infração; e

II- multa, a partir da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre 50 UPR/PR (cinquenta vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) e 100 UPF/PR (cem vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), a depender das circunstâncias da infração, podendo o valor arrecadado ser revertido em favor de fundos e programas de proteção aos direitos da mulher, criança, adolescente ou idoso.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2020.

Alexandre Curi
Presidente

Evandro

Quinna

Luiz Claudio

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 767/2019

(Autoria do Deputado Francisco Bührer)

Concede o Título de Utilidade Pública à Associação de Socorristas Anjos do Sul, com sede no Município de Agudos do Sul.

Art. 1º Concede o Título de Utilidade Pública à Associação de Socorristas Anjos do Sul – A.S.A.S, com sede no Município de Agudos do Sul.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2020.

Eloneu

Guerra relator

Lemos

Alexandre Curi
Presidente

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 800/2019

(Autoria do Deputado Gilson de Souza)

Concede o Título de Utilidade Pública à Associação Criarum, com sede no Município de Curitiba.

Art. 1º Concede o Título de Utilidade Pública à Associação Criarum, com sede no Município de Curitiba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 18 de fevereiro 2020.

Alexandre Curi
Presidente

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 67/2019

Institui a Campanha Permanente de Conscientização e Incentivo à Vacinação.

Art. 1º Institui a Campanha Permanente de Conscientização e Incentivo à Vacinação.

Art. 2º A Campanha Permanente de Conscientização e Incentivo à Vacinação será implementada por meio de:

I – campanhas publicitárias informativas, com materiais impressos e digitais, a serem divulgados em veículos de comunicação em geral, incluindo as redes sociais;

II – realização de atividades educativas no âmbito da rede pública de ensino, extensível à rede pública municipal;

III – realização de atividades educativas nos locais que prestem serviços públicos estaduais e municipais de saúde, tais como:

a) hospitais;
b) unidades básicas de saúde;
c) ambulatórios;
d) centros de especialidades;
e) prédios administrativos;

IV – formalização de parcerias com os municípios e com outros entes públicos capazes de informar a população por meio da realização de ações educativas, palestras e eventos, bem como por meio da afixação de cartazes informativos.

V – formalização de parcerias com a iniciativa privada, com ênfase na rede particular de ensino, na rede de supermercados e no comércio em geral.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, indicando os aspectos necessários à sua aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2019.

Michele Caputo
Deputado Estadual

04

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei, na área de saúde, voltado para instituir uma campanha permanente de informação, conscientização e incentivo à vacinação na rede pública de saúde. O tema é de extrema relevância, tendo em vista a queda nos índices de vacinação no âmbito do Paraná e do Brasil.

Segundo o Ministério da Saúde, as baixas coberturas vacinais registradas nos últimos anos, sobretudo daquelas que fazem parte do calendário nacional de vacinação, representam uma ameaça no que tange ao retorno de doenças comuns no passado e que de certa forma tiveram sua circulação freada pelo trabalho de imunização.

Este é o caso do Sarampo, uma doença imunoprevinível que registrou 10.163 (dez mil cento e sessenta e três) casos no Brasil em 2018. O ressurgimento do Sarampo no país coloca em risco o título recebido em 2016 pelas Américas, de área livre da doença, concedido pela Organização Panamericana de Sáude.

Outro fator que destaca a importância do reforço nas campanhas de conscientização é a grande difusão de notícias falsas, as chamadas *fake news,* sobre o tema vacinação, em especial nas redes sociais. Utilizando este tipo de artifício, grupos anti-vacina têm se espalhado no mundo, prejudicando as ações de prevenção de doenças em diversos países.

Tal cenário se sustenta ainda, pois as novas gerações não tiveram contato com os grandes surtos e epidemias de doenças imunopreviníveis, como a poliomielite ou paralisia infantil. A falsa sensação de tranquilidade é um dos fatores preponderantes para a baixa adesão as campanhas.

Com o recente avanço da Febre Amarela no Paraná, o incentivo à vacinação no Estado é uma das estratégias prioritárias no combate à doença. De acordo com a Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, pelo menos três casos já haviam sido confirmados no Paraná até fevereiro de 2019. A taxa de cobertura da vacina na população paranaense chega a 75% (setenta e cinco por cento), um índice considerado baixo, levando em conta a periculosidade e letalidade da febre amarela. A situação é mais delicada nos municípios do litoral do Estado e em Curitiba e região metropolitana, devido a proximidade com o Vale do Ribeira paulista, onde já foram registradas mortes pela doença.

Com a campanha permanente, o Estado deve somar esforços com a sociedade no sentido de divulgar a boa informação, combatendo as *fake news* e demonstrando a confiabilidade/seguridade do Programa Nacional de Vacinação e suas vacinas. Vale ressaltar que a manutenção do esquema vacinal em dia é uma medida de saúde coletiva. Quanto mais pessoas imunizadas, menores as chances de transmissão de uma determinada doença.

Atualmente, o Sistema Único de Saúde – SUS oferece 19 (dezenove) vacinas gratuitamente nas unidades de saúde. Elas fazem parte do calendário de vacinação de crianças, adolescentes, adultos e idosos. O Programa Nacional de Imunização é reconhecido como um dos melhores do mundo pela Organização Mundial de Saúde.

PARECER DO PROJETO DE LEI 67/2019

Projeto de Lei n.º 67/2019

Autor: Deputado Michele Caputo

Institui a Campanha Permanente de Conscientização e Incentivo a Vacinação.

EMENTA: INSTITUI A "CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E INCENTIVO A VACINAÇÃO". ARTIGOS: 6º, 24 XII E XV, 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO: 13 XV DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE Nº 597 DE 08 DE ABRIL DE 2014. LEI 19.534 DE 04 DE JUNHO DE 2018. PARECER FAVORÁVEL. CONSTITUCIONAL.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei de autoria do Deputado Michele Caputo, visa instituir a Campanha Permanente de Conscientização e Incentivo à Vacinação.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei em questão, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

> **Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**
> **I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;**

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

> **Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

É importante destacar que, o artigo 24, XII e XV da Constituição Federal postula que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios legislar concorrentemente sobre a proteção e a defesa da saúde, da infância e da juventude:

> **Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**
> **XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;**
> **XV - proteção à infância e à juventude;**

Percebe-se, também, que o artigo 6º da Constituição Federal traz em seu escopo, que a saúde e a proteção à infância são direitos sociais protegidos na forma da lei. Já o artigo 196 do mesmo texto de lei, deixa claro que a saúde é direito de todos e dever do Estado:

> **Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.**
>
> **Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**

Contudo, face tratar de obrigação atribuída, pelo Poder Legislativo, aos órgãos do Poder Executivo, atribuída à Secretaria da Saúde

(unidades básicas de saúde, hospitais, ambulatórios, centros de especialidades, prédios administrativos), à Secretaria de Comunicação (realização de campanhas publicitárias), à Secretaria de Educação (realização de atividades educativas na rede pública de ensino, inclusive municipal e em outros locais, etc.], inclusive aos dos municípios, **tratar-se de obrigação que passa a ser atribuída, pelo Poder Legislativo, ao Poder Executivo**, são infringidas normas processuais de produção legislativa, por desrespeito às regras de iniciativa e de competência, ao tempo em que se macula o Princípio do Devido Processo Legislativo, o Princípio da Separação e Independência entre os Poderes e o Princípio Federativo (este, relativamente aos municípios).

É importante frisar, nesse sentido, que a Portaria n.º 597, de 08 de abril de 2004, do Ministério da Saúde, institui, em todo território nacional, os calendários de vacinação, estabelecendo normas sobre o Programa Nacional de Imunizações (PNI). E, dessa forma, busca controlar, eliminar e erradicar doenças imunopreveníveis através do PNI. Determina a mesma, também, que o Calendário Básico de Vacinação da Criança, do Adulto e do Idoso deverá ser adotado conforme seus anexos I, II e III, dizendo em seu art. 4.º que a verificação do cumprimento da obrigatoriedade da vacinação se dará por meio de atestado emitido pelos serviços públicos de saúde ou por médicos particulares.

Há que se registrar, igualmente, que a Lei n.º 19.534, de 04 de junho de 2018, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar, também trouxe grande avanço para o combate de doenças imunopreveníveis. Inclusive, obriga a que a carteira de

vacinação deverá ser apresentada por alunos até seus 18 anos, no ato da matrícula, em todas as escolas públicas ou particulares (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio), e deverá estar atualizada.

Finalmente, sublinha a justificativa do projeto sob análise que "*Atualmente, o Sistema Único de Saúde-SUS oferece 19 (dezenove) vacinas gratuitamente nas unidades de saúde*", que "*Elas fazem parte do calendário de vacinação de crianças, adolescentes, adultos e idosos*" e que "*O Programa Nacional de Imunização é reconhecido como um dos melhores do mundo pela Organização Mundial de Saúde*".

Dessa forma, é altamente adequado o que, em essência, é o objeto da proposição, qual seja, o de propor uma campanha permanente de conscientização e de incentivo à vacinação.

E, assim, portanto, ela, propondo o que propõe, atende ao estatuído no art. 196 da Constituição Federal, e nos arts. 167, *caput*, e 165 da Constituição Estadual; pois há que se considerar que a saúde integra os direitos sociais previstos no disposto no art. 6. ° da Constituição Federal, sendo o Projeto de Lei n.º 67/2019, por conseguinte, materialmente constitucional.

> "**Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". [CF]** (Grifos nossos)

> "**Art. 167. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e**

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls. 13

> econômicas que visem à prevenção, redução e eliminação de doenças e de outros agravos e ao **acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação.** (...)". **[CE]** (Grifos nossos)
>
> "**Art. 165.** O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, **tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde**, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio". **[CE]**(Grifos nossos)
>
> "**Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição". **[CF]** (Grifos nossos)

Todavia, para o fim do adequado controle preventivo de constitucionalidade, que é de ser feito nesta CCJ, há que ser atentado para o seguinte: *a*) que o disposto no art. 2.° da proposição dá incumbências à Secretaria de Estado da Saúde, à da Comunicação Social e da Cultura e à da Educação e do Esporte, bem como, também, aos Municípios; *b*) que tais incumbências são onerosas ao Estado; *c*) que o disposto no art. 3.° da proposição, além de autorizativo, estabelece o que já é da competência do próprio Estado, isto é, de vir a expedir o regulamento da lei, se e quando quiser; e, *d*), que a cláusula de vigência não precisa estabelecer prazo para a entrada em vigor da lei, acaso saneados adequadamente os termos da proposição.

DESSA FORMA, como implicitamente admitido até aqui, neste parecer, quanto à constitucionalidade e à legalidade, poderia vir a ser argumentado que, mantendo-se a redação do Projeto de Lei n.º 67/2019 tal qual a originalmente apresentada, o mesmo poderia estar comprometido por inconstitucionalidade, por desrespeito, em razão de alguns de seus dispositivos, ao Princípio da Separação e Independência entre os Poderes e ao Princípio Federativo, além de ao Princípio do Devido Processo Legislativo.

Finalmente, no que tange à técnica legislativa, quanto aos requisitos da Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar n.º 176, de 11 de julho de 2014, ambas que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, nada há opor, relativamente ao Projeto de Lei n.º 67/2019.

Assim, face todas as considerações neste parecer desenvolvidas, **há de ser alterada a redação da proposição, para, dessa forma, vir a ser a mesma saneada e, por conseguinte, então, poder seguir regularmente seu trâmite processual.**

Por isso, com o propósito de afastar impropriedades que contra o Projeto de Lei n.º 67/2019 poderiam ser levantadas, e com vistas ao seu devido aproveitamento, **SUGERE-SE**, com fulcro nos artigos 180, inciso II; 76, § 2.º; e 175, inc. IV, todos do Regimento Interno dessa Casa, **que seja o mesmo emendado, fazendo-o nos termos do SUBSTITUTIVO**

GERAL em anexo, ficando, assim, saneado, ao mesmo tempo em que se mantém incólume a sua essência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINA-SE**, no que concerne aos seus aspectos de constitucionalidade, de legalidade, de adequação regimental e de caráter estrutural, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei n.° 67/2019, na forma do Substitutivo Geral em anexo.**

Curitiba, de outubro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

DEPUTADO MÁRCIO PACHECO
Relator

APROVADO
15/10/19

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fl. 16

SUBSTITUTIVO GERAL - PROJETO DE LEI Nº 67/2019

Com fulcro nos artigos 180, II; 76, § 2º; e 175, IV, todos do Regimento Interno desta Casa, apresenta-se o presente **Substitutivo Geral ao Projeto de Lei n.º 67/2019**, para contar o mesmo, então, com a seguinte redação:

Institui a Campanha Permanente de Conscientização e Incentivo a Vacinação.

Art. 1º Fica instituída a Campanha Permanente de Conscientização e Incentivo à Vacinação no Estado do Paraná.

Parágrafo único. A Campanha Permanente de Conscientização e Incentivo à Vacinação tem como objetivos a disseminação da informação correta quanto à eficácia da vacinação, o combate contínuo à propagação de informações falsas e contrárias à essa eficácia e a soma de esforços do Estado e da sociedade para a intensificação dos esclarecimentos garantidores da credibilidade do Programa Nacional de Imunização e suas vacinas.

Art. 2.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, de outubro de 2019.

DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

DEPUTADO MARCIO PACHECO
Relator

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 67/2019

O Projeto de Lei nº 67/2019, em análise, de autoria do Deputado Michele Caputo, institui a "Campanha Permanente de Conscientização e Incentivo à Vacinação".

A Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer favorável, na forma de Substitutivo Geral.

Esta Comissão entende que se trata de iniciativa de relevante importância, de vez que objetiva a divulgação de informações, conscientização e de incentivo à vacinação na rede pública de saúde, com exposição de matéria sobre a vacinação, auxiliando nas ações que visam aumentar a adesão da população às vacinas disponíveis pelo Sistema Único de Saúde.

Diante do exposto esta Comissão chamada a exarar parecer com base no Art. 49, do Regimento Interno desta Casa, manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei em exame, opinando pela sua APROVAÇÃO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO GERAL.

É o parecer.

Sala das Comissões, em

Deputado MARCIO PACHECO
Relator

Deputado DR. BATISTA
Presidente

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 227/2019

Torna o chimarrão e o tereré bebidas símbolos do Estado.

Art. 1º Torna o chimarrão e o tereré bebidas símbolos do Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 8 de abril de 2019.

Emerson Bacil
Deputado Estadual

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág 03

JUSTIFICATIVA

O Dia do Chimarrão é comemorado anualmente em 24 de abril em todo o País, sendo o chimarrão, ou mate, é uma bebida característica da cultura do Sul, inúmeras vezes, ao sermos vistos sorvendo o nosso precioso chimarrão, somos questionados se somos do Rio Grande do Sul, porém, o chimarrão não é um símbolo de tradição exclusivo do Estado Sul Rio Grandense.

O intuito não é travar uma batalha entre estados a fim de discutir se o hábito de sorver o mate é dos paranaenses ou dos sul-rio-grandenses, e sim afirmar a importância da erva-mate para a cultura paranaense e sua difusão nos estados sulinos.

Importante mencionar que a descoberta da erva-mate pelos colonizadores espanhóis se deu nas terras de Guayrá (Estado do Paraná), tudo teve início quando os indígenas ingeriam uma bebida feita com folhas fragmentadas e água quente, que eram tomadas num pequeno porongo utilizando um canudo de taquara, cuja base havia um trançado de fibras que impedia que as partículas das folhas passassem.

Daí então os colonizadores entraram em contato com a "caá-i" (que significa "água da erva"), o chimarrão é uma herança dos índios guaranis que habitavam o território do que são hoje a República do Paraguai e o Estado do Paraná, difundida pelos padres jesuítas, no tempo das Reduções.

No desenvolvimento da história do Paraná, a erva-mate foi responsável pelo crescimento econômico, social e político do estado, sendo que, durante mais de um século, o mate foi para o Paraná o sustentáculo de sua economia.

Imperioso mencionar que eram frequentes, para não dizer quase obrigatórias, as mensagens do poder executivo ao legislativo estadual,

encaminhando amplas informações, num tom quase sempre laudatório, à importância do papel que a erva-mate representava para a Província durante o Império e, depois, na República, para o Estado.

A erva-mate foi o principal motivo para se reabrir, reformar e tornar apta para a viação a conhecida Estrada da Graciosa, por onde os tropeiros transportaram por décadas surrões com erva-mate para o porto de Paranaguá e de lá, saíram navios abarrotados de erva para os países Platinos e o Chile. A erva-mate fez com que a então Quinta Comarca de São Paulo, hoje Paraná, se tornasse independente, através da Lei Imperial n° 704 em 26 de agosto de 1853, sendo que Curitiba até então tinha 19 engenhos, Morretes 35 engenhos e São José dos Pinhais 2 engenhos de beneficiamento de erva-mate.

A erva-mate fez com que o Paraná virasse as costas para o Brasil ao norte e mantivesse intenso comércio por meio de tropas com os sul-rio-grandenses, uruguaios e principalmente argentinos de Corrientes.

Conforme o jurista e escritor A. J. de Macedo Soares, que foi juiz de Direito da Comarca de Campo Largo, foi autor de uma notícia sobre O mate do Paraná, e que foi oferecida à Comissão Central de Exposição do Paraná em 1875. O autor afirmava que o Paraná, com uma população de 127 mil almas (habitantes), consumia nessa época, segundo os seus cálculos, cerca de 750 arrobas de erva, o que equivalia a 4 milhões de quilos de consumo anual. O cálculo por ele realizado estimava três cuias de chimarrão ao dia, por pessoa (LINHARES, 1969).

De alguma forma o Paraná esqueceu o que é chimarrear, assim como se perdeu o perfume ervateiro que inundava o planalto curitibano, do mesmo modo que a maioria dos paranaenses confundem o ramo de erva-mate da bandeira do Paraná com um ramo de café.

O alento, é que de 2006 para cá, o Paraná voltou a ser o maior produtor de erva-mate do Brasil, com mais de 170 cidades produtoras.

Por fim, há que se falar que o chimarrão é bebida típica, símbolo e bicho do Paraná, é uma das mais importantes facetas de nossa identidade regional, sendo tão importante, histórico, simbólico e característico ao Paraná quanto a gralha azul e a araucária, mereceu ser homenageado como um ramo de erva-mate em nossa bandeira estadual verde e branca.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág 15

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 227/2019

Projeto de Lei nº 227/2019
Autor: Deputado Emerson Bacil

Torna o chimarrão e o tererê como bebidas símbolos do Estado do Paraná.

TORNA O CHIMARRÃO E O TERERÊ COMO BEBIDAS SÍMBOLOS DO ESTADO DO PARANÁ. VOTO EM SEPARADO CONFORME §5º ART. 76º DO REGIMENTO INTERNO. ART. 6º CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. DEFINE OS SÍMBOLOS DO PARANÁ. IMPOSSIBILIDADE ALTERAR A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL ATRAVÉS DE LEI ORDINÁRIA. AFRONTA AO ARTIGO 64, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, AO ARTIGO 226, INCISO I DO REGIMENTO INTERNO. APROVAÇÃO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO GERAL.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado EMERSON BACIL, tem por escopo tornar o chimarrão e o tererê como bebidas símbolos do Estado do Paraná.

DIRETORIA LEGISLATIVA 16 C

FUNDAMENTAÇÃO

Poderá o membro da Comissão de Constituição e Justiça apresentar voto em separado por escrito quando discordar do parecer do relator, em consonância ao disposto no §5º, do artigo 76, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**:

> Art. 76. O membro de Comissão designado relator terá o prazo de sete dias para apresentação de seu parecer escrito.
>
> (...)
>
> § 5º **O membro da Comissão que não se sentir suficientemente esclarecido sobre a matéria ou que discordar do parecer do relator poderá emitir voto em separado por escrito** ou solicitar a concessão de vista da proposição pelo prazo improrrogável de três dias.

Verificada a competência deste membro para apresentar voto em separada sobre a proposição em comento, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a inciativa de projetos - fase introdutória do processo legislativo - estabelece o artigo 162, inciso I, §1º do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, a quem caberá a iniciativa dos projetos. Vejamos:

> **Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 17

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Entretanto, o presente projeto sob análise objetiva tornar o chimarrão e o tererê como bebidas símbolos do Estado do Paraná. Ocorre que a Constituição Estadual, em seu artigo 6º, aduz expressamente quais são os símbolos que representam este Estado, vejamos:

Art. 6º. O Estado adota como símbolos, além dos nacionais, a Bandeira, o Hino, o Brasão de Armas e o Sinete.

Logo, para que sejam incluídas essas bebidas no rol dos símbolos do Estado do Paraná é imprescindível que se faça através de um processo legislativo mais rigoroso, através de emenda à constituição e não através de lei ordinária.

Art. 64. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

II - do Governador do Estado;

III - de um terço das Câmaras Municipais do Estado, manifestando-se cada uma delas pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º. A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal no Estado, estado de defesa ou estado de sítio.

DIRETORIA LEGISLATIVA 18

§ 2º. A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se a mesma aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de três quintos dos membros da Assembleia Legislativa.

§ 3º. A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembleia Legislativa, com o respectivo número de ordem.

§ 4º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 5º. Será nominal a votação de emenda à Constituição.

E ainda, é nesse mesmo sentido o Regimento Interno desta Casa:

Art. 63. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções;

VI - leis delegadas.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág 19

Ademais, a Lei Complementar n° 52, publicada em 24 de setembro de 1990, que estabelecia os símbolos do Estado do Paraná, foi julgada inconstitucional através da ADIN 5494:

> EMENTA: ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEGITIMIDADE ATIVA DE DEPUTADO ESTADUAL - ALTERACAO DA CONSTITUICAO ESTADUAL POR LEI COMPLEMENTAR. BANDEIRA, BRASAO ALTERADOS. Deputado Estadual e parte legitima para mover ação direta de inconstitucionalidade de lei estadual. **Para alterar qualquer símbolo, faz-se necessária emenda a Constituição Estadual, não podendo ser levada a cabo por Lei Complementar.** Descaracterização da bandeira e brasão do Estado. Preliminar de ilegitimidade de parte ativa rejeitada por maioria de votos. No mérito, ação julgada procedente. (por unanimidade de votos).

Portanto, para realizar a alteração na Constituição Estadual é necessário que o processo legislativo se dê através de emenda e não por lei ordinária.

Entretanto, entendendo a importância cultural do chimarrão e do tererê aos paranaenses, apresenta-se um substitutivo geral ao projeto em comento, onde exclui-se a palavra SÍMBOLO e contempla-as como BEBIDAS TÍPICAS do Estado do Paraná. Deste modo, estará respeitando a Constituição Estadual, haja

vista que a alteração dos símbolos estaduais só poderá ser através de uma emenda constitucional, que é um processo legislativo mais rigoroso; mantendo-se o reconhecimento merecido a estas bebidas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela APROVAÇÃO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO GERAL, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE.**

Curitiba, 8 de outubro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO MÁRCIO PACHECO
Vice-Presidente CCJ – Voto em Separado

APROVADO
08/10/19

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 21

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 227/2019

Nos termos do inciso IV do art. 175 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 227/2019, de autoria do Deputado Emerson Bacil, que passa a constar com a seguinte redação:

Declara o chimarrão e o tererê como bebidas típicas do Estado.

Art. 1º Declara o chimarrão e o tererê como bebidas típicas do Estado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, 8 outubro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO MÁRCIO PACHECO

Vice-Presidente CCJ – Voto em Separado